

MUNICÍPIO DE ORIGEM DO PRODUTO COMO BASE DE COBRANÇA DO IPI

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado William Woo (PV-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Tereza Cristina (PSB-MS): Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- Deputado Ricardo Izar (PP-SP): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), para conceituar o termo “praça” para os fins que especifica.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, visa definir o termo “praça”, constante nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, como sendo o Município onde está situado o estabelecimento do remetente, para fins de determinação do valor mínimo tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Estudo do Veto nº 58/2021

58.21

TEXTO VETADO	Projeto de Lei nº 2.110 de 2019 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo “praça” para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.</i> <i>Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:</i> <i>“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.”</i> <i>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i>
ASSUNTO	Definição do Município de origem do produto como base de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EXPLICAÇÃO	A Lei 4.502/1964 dispõe, entre outras, sobre o cálculo do Imposto de Consumo, atual Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. No art. 15, o diploma estabelece parâmetros para definição do valor tributável mínimo de produto remetido a outro estabelecimento da mesma empresa ou a comerciante autônomo. No inciso I do mesmo artigo, o texto alude a “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente” sem definir “praça”. O autor do PL 2.110/2019, deputado William Woo (PV-SP), propôs suprir a omissão com a definição de que praça é a cidade onde está localizado o estabelecimento do remetente. O parlamentar justificou que “os contribuintes estão vivendo um clima de total insegurança jurídica, já que o fisco federal não acolhe o conceito de praça hoje consagrado, o qual diz ser a cidade onde está o remetente”. O projeto foi aprovado terminativamente na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e enviado ao Senado Federal, onde foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e também no Plenário, no qual foi admitida uma emenda de redação que trocou a palavra “cidade” por “município”. Referências: Texto inicial, Parecer CFT, Parecer CAE e Parecer PLEN-SF.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, haja vista que a definição do termo ‘praça’ como sendo o Município onde estivesse situado o estabelecimento do remetente, para fins de determinação do valor mínimo tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estaria em descompasso com o entendimento aplicado pela 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF na análise de recursos administrativos, que definiu, em decisão proferida no ano de 2019, que o conceito de ‘praça’ não se limita, necessariamente, ao de um Município, com a possibilidade de abranger também regiões metropolitanas.

Além disso, a proposição legislativa possibilitaria que empresas se utilizassem de artifícios para reduzir a incidência do IPI e esvaziassem o mecanismo antielisivo que estabelece o valor tributável mínimo disposto nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 4.502, de 1964.

Por fim, a medida ensejaria o risco potencial de novos litígios em relação a casos já julgados na esfera administrativa, sob o argumento de que a nova lei teria caráter interpretativo com aplicação a fatos pretéritos, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 106 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).”

Ouvido o Ministério da Economia.